



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR. ART. 128 DA LC N. 80/94.

Encontrando-se a parte executada representada pela Defensoria Pública, o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença apenas se revela cabível depois de escoado o prazo de quinze dias sem adimplemento do título executivo judicial, contado da data da intimação pessoal do defensor público.

AGRAVO INTERNO PROVIDO.

AGRAVO	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70047109459	COMARCA DE PORTO ALEGRE
OLGA CRISTINE GONCALVES DA SILVA	AGRAVANTE
MILNITSKI IMOBILIARIOS LTDA	AGRAVADO
CLAIR MARIA BUENO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de março de 2012.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão monocrática que proveu, de plano, o agravo de instrumento, arbitrando honorários para a fase de cumprimento em R\$ 500,00, em favor do patrono da ora agravada (fls. 28-29).

Sustenta a parte agravante, me resumo, que a parte executada encontra-se representada pela Defensoria Pública, não tendo havido intimação pessoal desta para fins de cumprimento do julgado. Assevera que, face a ausência de intimação pessoal, mostrar-se-ia descabida, por ora, a fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática (fls. 34-38).

Contrarrazões nas fls. 45-49.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Com razão a parte agravante.



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

Como esclareci na decisão monocrática, o STJ, recentemente, ao julgar o REsp 1.134.186/RS¹, o qual foi submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Ocorre que a interpretação emprestada pelo STJ abrangeu apenas — como não poderia deixar de ser, até mesmo pela natureza dos processos submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC — situações ordinárias, nos quais ambas as partes encontram-se representadas por

¹ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

procuradores particulares. Ou seja, situações nas quais a publicação por nota de expediente na imprensa oficial basta para fazer fluir os processos processuais, nos termos do art. 236² e 237, primeira parte³, ambos do CPC.

Ocorre que o caso dos autos possui colorido que excepciona a regra geral insculpida no precedente retromencionado.

Isso porque, melhor compulsando os autos, verifico que a executada Olga Cristine Gonçalves da Silva encontrava-se representada nos autos pela Defensoria Pública, consoante documento da fl. 17.

E, como sabido, a Defensoria Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, nos termos do art. 128 da Lei Complementar 80/94, *in verbis*:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Dessa forma, cotejando-se os termos da Lei Complementar n. 80/94 e a interpretação dada pelo STJ, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, a interpretação mais razoável é a de que o prazo de quinze dias para fins de cumprimento de sentença, quando a parte executada encontra-se representada por defensor público, flui da intimação pessoal do defensor

² Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

³ Art. 237. **Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais;** não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

público — e não da parte devedora. Aliás, nesse sentido, já decidiu o STJ, embora anteriormente ao julgamento do recurso repetitivo a que aludi acima:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

Nessa vereda, não tendo havido a intimação pessoal do defensor público acerca da decisão da fl. 22, que determinou o cumprimento do título executivo, não há falar, por ora, em arbitramento de honorários advocatícios.

Dessarte, dou provimento ao agravo interno, reformando a decisão monocrática para o fim de julgar desprovido o agravo de instrumento, que almejava o arbitramento imediato de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença.



PSS
Nº 70047109459
2012/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA - Presidente - Agravo nº 70047109459, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA MARIA HARDT